

Fls.

Processo: 0047010-37.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.
Autor: COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS
Autor: LEADER.COM.BR S.A.
Autor: ULL MODA LTDA.
Administrador Judicial: NR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/05/2022

Decisão

1. I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pelas Recuperandas UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A., COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, LEADER.COM.BR S.A e ULL MODA LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 27208/27433, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado na A.G.C, realizada em 2ª Convocação, em 27/05/2021, conforme a ata apresentada.

As recuperandas, às fls. 27455/27459, requerem a homologação do plano aprovado pela maioria dos credores, cuja última alteração foi apresentada às fls. 27139/27187, tendo este atingido o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Foram apresentadas oposições à homologação do plano aprovado pelos seguintes credores:

- LUPO S/A, relativa à forma de pagamento dos credores quirografários, prevista na cláusula 5.3, alínea XIII, às fls. 27204/27206.

- CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S.A., quanto à cláusula 5.3, alínea XIII, que prevê a forma de pagamento de credores quirografários com créditos superiores a R\$ 60.000,00 e a cláusula 4.4, sobre a autorização irrestrita para a alienação de ativos sem a devida autorização legal e sem que estes estejam individualmente especificados, em total afronta ao que dispõe o art. 66 da Lei n. 11.101/05, às fls. 27530/27532.

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A,

VULCABRAS AZALEIA - BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., sobre a forma de pagamento dos credores quirografários, a criação da subclasse de credores financeiros prevista na cláusula 5.2., a indevida previsão da cláusula 8.6 em estender os efeitos da novação de crédito para garantidores e coobrigados, em violação aos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei 11.101/05 e, por fim, que o prazo de 90 dias, contados do recebimento de notificação, para sanar eventual descumprimento do Plano, previsto na cláusula 9.1, infringe os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da referida Lei., às fls. 27539/27548, reiterada às fls. 29633/29638.

- SAILOR INDUSTRIA TÊXTIL EIRELI, quanto à forma de pagamento dos credores quirografários, às fls. 27609/27611.

- EIXO CONFECÇÕES LTDA, quanto à forma de pagamento dos credores quirografários, às fls. 27616/27618.

- CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quanto à apuração de votos proferidos mediante aquisição de crédito, e observe a previsão disposta no §7º do art. 39 da Lei nº 11.101/05, uma vez que alguns votantes proferiram voto sem apresentar a comprovação das cessões, às fls. 27632/27633.

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que a homologação seja condicionada ao parcelamento dos débitos ou à celebração de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4324 de 07 de janeiro de 2019, e consequente apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser incluído no feito como terceiro interessado, às fls. 27674/27685.

- GRENDENE S/A, quanto à proposta de pagamento dos credores quirografários e ME/EPP, prevista na cláusula 4.2., e a possibilidade de alienação de ativos prevista na cláusula 3.3, independente de nova aprovação deste Juízo e/ou credores concursais, às fls. 27687/27694.

- EDITORA GLOBO S/A, relativa à forma de pagamento dos credores quirografários, às fls. 27705/27713, reiterada às fls. 29669/29678.

- PANGEA PROPERTIES S.A e RIO MINAS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA, quanto à cláusula 8.3, a qual prevê a supressão de garantias; a cláusula 9.4.1, sobre a pretensão das recuperandas de se isentarem da responsabilidade por multas decorrentes de obrigações contratuais inadimplidas depois do pedido de recuperação, afronta ao disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05; a nulidade da cláusula 4.4., que prevê a possibilidade de alienação de ativos sem a devida autorização legal; o tratamento desigual de credores quirografários e o benefício concedido apenas às instituições financeiras, diante da aprovação pelo critério "valor do crédito", conforme subitens da cláusula 5.3, às fls. 28054/28155, reiterada e complementada às fls. 29368/29372.

- RIMINI STREET BRAZIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, quanto às condições de pagamento aos credores quirografários, às fls. 28157/28159.

- DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, relativa às cláusulas 4.4, 5.2. e 5.2 XIII, 5.3, 8.6 e 9.1, alegando, ainda, que nas cláusulas 8.3, 8.4 8.5 e 8.6 as recuperandas se beneficiam de forma abusiva, às fls. 28280/28300, reiterada às fls. 29625/29631 e 29986.

- BANCO FIBRA S.A, relativa à diferenciação dos credores quirografários, criando a subclasse créditos financeiros, na forma da cláusula 5.3, às fls. 28329/28333.

- RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, alegando abusividade na condição de pagamento destinada aos credores quirografários e da cláusula que prevê a possibilidade de descumprimento do plano; ilegalidade da cláusula que prevê a desoneração do pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e da que autoriza toda e qualquer alienação/onerção de ativos pelas recuperandas, em ofensa ao art. 66 da LRF, às fls. 29538/29559, reiterada às fls. 29742/29763.

As recuperandas, às fls. 28894/28928, 29608/29618 e 29990/30006, defendem a legalidade do plano aprovado e se manifestam sobre os argumentos das treze objeções apresentadas. Primeiramente, esclarece que não há ilegalidade na apresentação de alteração ao plano horas antes da AGC, considerado o previsto no §3º do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 29179/29230, 29643/29667 e 30031/30061, sobre as questões arguidas pelos credores em suas objeções e as informações fornecidas pelas recuperandas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificá-lo ao juízo, apresentando toda a sua documentação contábil e demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade de negociar todo o seu passivo com os credores mediante um plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto às cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar, sendo esta tarefa dos credores durante a votação.

Compete, sim, ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, qual seja, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a decisão da AGC é soberana tanto no que tange a aspectos financeiros quanto em relação às ponderações de viabilidade financeira da empresa devedora.

Neste sentido destacam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.634.844/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 12.03.2019. DJ em 15.03.2019) (juris fl. 28901 e fl. 28904)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. (...) 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR +

1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de um contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp nº 1.630.932/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em 18.06.2019. DJ em 01.07.2019)

Na presente recuperação judicial, verifica-se que os credores que se opuseram à homologação do Plano, questionaram, em síntese: a alteração do plano horas antes da AGC; os votos dos cessionários; a adequação dos débitos tributários; a alienação de ativos; as condições de pagamento propostas; a criação de subclasse credores financeiros; a novação; a quitação; o prazo de descumprimento do plano; e a cobrança de multa em caso de inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial.

Passo a análise da legalidade de cada item apontado.

a. ALTERAÇÃO DO PLANO HORAS ANTES DA AGC

O PRJ apresentado pelo GRUPO LEADER, inicialmente às fls. 8899/8927, foi objeto de quatro aditamentos, sendo o último no dia da realização da assembleia geral de credores (27/05/2021), quando foi aprovado pela maioria, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Aduzem alguns credores que não foi conferida a publicidade e antecedência razoável aos termos do plano/aditamento.

Os artigos 35, I, "a" e 56, § 3º da Lei 11.101/05 dispõem:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Assim, evidente que é desnecessária a publicação de edital de aviso aos credores informando o recebimento de aditamento ao plano, bem como que a lei permite que este seja modificado durante a própria assembleia geral de credores ou hora antes, como é o caso dos presentes autos.

Além disso, o próprio edital de convocação de fls. 25859/25861, previu a possibilidade de

modificação do PRJ durante a assembleia ao convocar "todos os interessados e credores, na forma dos artigos 36 e 56 da Lei nº 11.101/2005, para a Assembleia Geral de Credores".

Veja-se:

"(...) A ordem do dia será a deliberação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas às fls. 8.899/8.927, 1º aditamento de fls. 19.541/19.576 e 2º aditamento às fls. 25.753/25.790 e seus anexos.(...)"

Dessa forma, certo é que os credores tinham ciência da possibilidade de alteração do plano, inclusive, durante a própria assembleia.

Ressalta-se a afirmação da recuperanda de que as alterações realizadas na véspera da AGC foram fruto da negociação com os credores, e ocorreram nas condições de pagamento referentes tão somente aos Credores Financeiros e aos Credores Colaboradores, sendo que, em relação a esses últimos, houve melhora.

Registre-se, ainda, o esclarecimento feito pelo Administrador Judicial às fls. 27635/27672, que após instalada a AGC, ocorreram dois períodos de suspensão para que os credores pudessem analisar o 4º aditamento apresentado pelas recuperandas, sendo a primeira de 30 minutos e a segunda de 60 minutos, conferida total abertura aos credores para buscarem o saneamento de suas dúvidas junto às recuperandas, com a reapresentação do PRJ aos credores.

Por estas razões, não se evidencia ilegalidade, tampouco prejuízo a qualquer um dos credores com o 4º aditamento.

b. CÔMPUTO DOS VOTOS DOS CESSIONÁRIOS

Das pontuações feitas pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial, sobre a alegação de CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de que foram proferidos votos por credores sem a comprovação de titularidade de cessões de crédito, o que caracterizaria suposta violação aos termos do artigo 37, §4º da Lei nº 11.101/05, pugnando, pela "apuração de votos relativos àqueles proferidos mediante aquisição de crédito de credores da Recuperanda", verificou-se que a credora não indicou qualquer credor votante na condição apontada.

E como informado pelo Administrador Judicial, a totalidade das cessões de crédito que teve ciência, foi analisada na fase de verificação administrativa de créditos (fls. 19923/23132), dando-lhe amplo conhecimento.

Não há, portanto, que se falar em votos a serem apurados.

c. DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

As recuperandas se manifestaram às fls. 29608/29613 informando que já realizaram parcelamento de toda sua dívida com os demais entes da federação e que se encontrava pendente a análise do pedido feito à União, que, acaso não acolhido, também será parcelada.

Informam que, mesmo antes do ajuizamento desta ação, apresentaram requerimento de Negócio Jurídico Processual autuado sob o nº SEI-140017/000713/2020.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial, ainda que a Lei nº 14.112/20 tenha mantido inalterada a redação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, o STJ possui precedentes posteriores nos quais manteve a jurisprudência de dispensa de certidão negativa para fins de concessão da recuperação judicial.

Merecem destaque:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp Nº 1885046 - PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos

fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Deste modo, considerando, ainda, a manifestação de credores sobre a necessidade de flexibilização das formas de pagamento, não há que se condicionar a concessão da recuperação judicial ao parcelamento dos débitos ou à celebração de negócio jurídico processual, o que já está sendo buscado, e consequente apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, como requer o Ente Estatal e, do mesmo modo, desnecessária a sua inclusão no feito como terceiro interessado.

d. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A autorização independente para alienação e/ou oneração de ativos, rechaçada pelos credores, encontra-se na cláusula 4.4 do PRJ.

Sobre a matéria, este Egrégio Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Recurso interposto contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação judicial. 1. Da natureza negocial do plano resulta, como regra, a vedação da intervenção judicial nas cláusulas econômicas do acordo, aí incluído o índice de correção dos créditos, o termo a quo da correção e o prazo de carência. 2. Na forma do artigo 142, § 3º-B, da Lei 11.101, com a redação dada pela Lei 14.112, a alienação de bens da recuperanda está condicionada à prévia aprovação do juiz ou à aprovação pela Assembleia Geral dos Credores ou à expressa previsão no plano de recuperação judicial. 3. Em todo caso, a aprovação deve se dar individualizadamente, a teor do caput do artigo 66 (com exceção daqueles previamente autorizados), donde a ilicitude da cláusula que atribua à recuperanda a livre disposição de seu patrimônio. 4. Recurso parcialmente provido para, ante os termos da cláusula combatida, proibir a alienação de bens sem prévia autorização judicial ou aprovação pela assembleia de credores. (TJRJ, AI nº 0056626 -39.2020.8.19.0000, Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 24/06/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

In casu, da análise da referida cláusula, verifica-se que há expressa menção ao cumprimento dos artigos 60, 66 e 142 da LRF, porém também há permissão para a recuperanda, independente de autorização judicial ou nova aprovação dos credores concursais, promover a alienação de bens QUE INTEGRAM O ATIVO NÃO CIRCULANTE, TANGÍVEL OU INTANGÍVEL.

Insta esclarecer que a recuperanda não individualiza os referidos bens que poderão ser

alienados e, portanto, se faz importante esclarecer que a alienação e/ou oneração deste ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05.

e. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS

A maioria das objeções dos credores refere-se aos critérios distintivos nas condições de pagamento previstas entre os credores financeiros e os demais credores quirografários, previstos nas cláusulas do PRJ 4.5, que trata do faturamento excedente, 5.2., 5.3 e 5.4, o que caracterizaria violação ao princípio do par conditio creditorum.

As Recuperandas defendem a legalidade da criação da subclasse, definida no plano recuperacional como credores financeiros, com base na jurisprudência do STJ, dos Tribunais Estaduais e no teor do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o tratamento diferenciado entre credores pode se pautar no tipo de relação que deu origem ao crédito, na existência de garantias, na relevância social do adimplemento de determinadas dívidas, e no valor individual de créditos.

Transcreve-se:

Enunciado 57: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Observe-se que a nova redação dada pela Lei nº 14.112/20 ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/05, dispõe que "o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura."

A diferenciação ocorrida não se caracteriza como beneficiária da subclasse, haja vista a existência de oposição de credores financeiros, como o caso do Banco Fibra S.A., e o voto pela rejeição do plano pelos Bancos Bradesco S.A. e Kirtan Bank S.A.

Do mesmo modo, foi estabelecida a classificação dos credores colaboradores, justificando a distribuição dos quirografários nas faixas mencionadas no plano, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade quanto à distinção dos quirografários de acordo com as suas relações contratuais com as recuperandas.

Esclarece-se, ainda, quanto à alegação de credores de que as recuperandas teria manipulado a votação ao distribuir os credores da mesma classe em 13 faixas distintas, porém, contando o voto por cabeça, facilitando o alcance da maioria.

As recuperandas juntaram aos autos extratos do laudo de votação às fls. 27285/27352, comprovando que credores titulares de crédito superior a R\$ 60.000,00 votaram favoravelmente à aprovação, sem computar os credores financeiros.

Sobre o condicionamento do pagamento de parte do crédito, quirografário e ME/EPP superiores à R\$ 60.000,00, à existência de faturamento excedente, as Recuperandas defenderam

a legalidade, às fls. 28894/28928, com amparo, primeiramente, na sistemática dos negócios jurídicos prevista nos arts. 121 e 122 do Código Civil, possibilitando a subordinação dos seus efeitos a evento futuro e incerto, ao tempo em que esclarece ter alcançado pelo menos 4 (quatro) vezes, nos últimos 8 (oito) anos, o faturamento anual superior a R\$ 1.300.000.000,00, não se tratando, portanto, de condição impossível, contanto com a credulidade dos credores, a quem denomina Colaboradores.

Quanto ao deságio, também não se verifica ilegalidade ou abusividade, pois segundo os diversos precedentes trazidos aos autos, em concessões de recuperações judiciais, a negociação é passível de deliberação entre as empresas em recuperação e seus credores, tendo em vista a soberania da assembleia geral de credores, viabilizando o soerguimento ao invés da decretação da falência.

f. NOVAÇÃO E QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS E DEMAIS GARANTIDORES

Os pontos questionados pelos credores, relativos a este tópico, encontram-se nas cláusulas 8.3 e 8.6, do PRJ.

Sobre a novação, não se verifica na redação da cláusula 8.3 e subitem 8.3.1 do 4º aditamento aprovado, a violação aos arts. 49, §1º e 59, caput da Lei nº 11.101/05 apontada, sendo, inclusive, expressa quanto a ressalva ao previsto nos referidos dispositivos legais, e ao art. 61 da mesma Lei, que trata no §2º da reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, caso decretada falência, mantendo-se de pleno direito, todas as garantias fiduciárias, reais ou fidejussórias, relativas aos Créditos.

E no que se refere à quitação, a redação dada à cláusula 8.6 do 4º aditamento aprovado, excluiu os garantidores, tornando sem objeto a oposição quanto à essa questão.

De todo modo, há de ser atentar quanto aos coobrigados a súmula nº 581 do STJ que assim dispõe:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

g. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Os desdobramentos questionados sobre eventual descumprimento do plano se encontram previstos nas cláusulas 9.1 e 9.4.1.

Insurgem os credores quanto ao prazo de até 90 (noventa) dias para que as recuperandas possam sanar adequadamente eventual descumprimento de alguma das obrigações deste plano. E somente após, no caso de não saneamento, poderão requerer ao Juízo a convocação de uma Assembleia de Credores.

Antes de discorrer sobre a questão, ressalta-se ter constado na redação da cláusula 9.1 do 4º aditamento aprovado a seguinte ressalva:

"Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo

da Recuperação previsto no § 1º do artigo 61 da LRF."

As recuperandas defendem que os 90 dias mencionados seria um prazo de cura, para que no universo de seus quase 5 mil credores, possa corrigir eventual erro sistêmico ou estabelecer negociação junto a credores, para que o soerguimento do GRUPO LEADER não seja colocado em risco.

Amparam-se, ainda, na Recomendação n. 63/2020 do CNJ, estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus, que trouxe ao mundo jurídico situações excepcionais, em que se buscou a todo instante preservar a orientação do Princípio da Preservação da Empresa.

O §1º do art. 61 c/c o inciso IV do art. 73, ambos da Lei nº 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do art. 94 da referida lei estabelece:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta a convalidação da recuperação judicial em falência ou a possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES

QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Nesse prisma, trata-se de cláusula nula.

h. COBRANÇA DE MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, o questionamento quanto à cláusula 9.4.1, que estabelece que não serão devidas eventuais multas pactuadas originalmente pelas recuperandas em relação aos Créditos Concursais, caso o inadimplemento do GRUPO LEADER tenha se dado tão somente após a Data do Pedido.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça proferiu recente julgamento reconhecendo a impossibilidade de aplicação de multa em razão de dívidas vencidas após o deferimento da recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM QUATRO PARCELAS. VENCIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE DEVE OCORRER NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AI nº 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/11/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto aos demais itens do PRJ, sem qualquer objeção ou não mencionados, encontram-se aptos à homologação, uma vez que dentro dos parâmetros legais.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, ressalvado quanto à cláusula 4.4 que para a alienação e/ou oneração deste ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de bens que integram o ativo não circulante, tangível ou intangível, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05, declaro nula apenas a cláusula 9.1, em afronta à Lei nº 11.101/05, e homologo o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., com os seus quatro aditamentos, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05 e concedo a Recuperação Judicial das empresas UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A., COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, LEADER.COM.BR S.A e ULL MODA LTDA., nos termos do art. 58 da referida Lei.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requerer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial, deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que as recuperandas publiquem aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Fixo a presente data como termo inicial de todos os prazos previstos no Plano Consolidado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

2. Fls. 23597/23605, 24354/24356, 25709/25711, 28214/28225, 28227/28232 e 29433/29435: Expeça-se mandado de pagamento em favor das recuperandas, dos valores já transferidos, bem como de qualquer quantia depositada nestes autos por força da decisão de fls. 5716/5724, inclusive daquelas identificadas à fl. 30029.

3. Fls. 27696/27697: Ao requerente Fidalgo Sociedade de Advogados sobre a manifestação do Administrador Judicial relativa à reserva de crédito requerida.

4. Fls. 29233/29241 e 29850/29851: Conforme esclarecido pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial, a decisão de fls. 5715/5718 já teve seus efeitos modulados pela 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro.

Esclareçam as Concessionárias OI S/A, OI MÓVEL S/A e CLARO S/A quais os débitos correntes que alegam existir, como fundamento para o corte de serviço essencial.

5. Fls. 28866 e 28963/29000: Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 29643/29667, defiro a reservas de crédito requerida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível desta Comarca. Oficie-se comunicando e proceda o Administrador Judicial a devida anotação.

6. Fls. 29138/29153: Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial sobre as reservas de crédito requeridas pela Central da Dívida Ativa da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, oficie-se em resposta com as informações prestadas nos itens a, b e c de fls. 29662/29663.

7. Fls. 29401/49427: À credora Best Center sobre os esclarecimentos das recuperandas de fls. 29990/30029 e do Administrador Judicial às fls. 30031/30061.

8. Fls. 29429/29431: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP nos autos da reclamação trabalhista nº 0011497-82.2015.5.15.0053, informando que o Reclamante Daniel Lamartine Martins não se encontra na Relação de Credores do art. 7, §2º da Lei nº 11.101/05, devendo o mesmo promover a respectiva habilitação de crédito retardatária do saldo remanescente da execução trabalhista originária, nos termos do art. 9º e 10 da referida Lei.

9. Fls. 29593: Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes informando que os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial nos termos do art. 187 do CTN e conforme previsão do art. 6º, §7-B da Lei nº 11.101/05.

10. Fls. 29826/29831 e 29833/29848: Diante da não oposição das recuperandas manifestada às fls. 29990/30029, defiro as reservas de crédito requeridas. Oficiem-se aos respectivos Juízos Trabalhistas comunicando esta decisão, devendo o Administrador Judicial providenciar as devidas anotações.

11. Fls. 29438, 29681, 29735/29736, 29823/29824, 29952/29953 e 30095/30096: Defiro a expedição de ofício requerida pelas recuperandas aos respectivos Juízos Trabalhistas, informando os dados da conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial, bem como a todos e quaisquer Juízos que apresentem solicitação semelhante.

12. Fls. 29450/29458: Oficie-se ao Juízo Trabalhista esclarecendo que cabe ao próprio credor promover a habilitação de seu crédito e que valor relativo ao depósito recursal deverá ser depositado no Banco do Brasil na conta judicial à disposição deste juízo, que deverá ser mencionada. Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial.

13. Fls. 29640/29641: À credora Itaguaí Participações e Negócios Ltda sobre a manifestação das recuperandas de fls. 29990/30029. Sem prejuízo, como requerido pelo Administrador Judicial, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí-RJ, em resposta ao ofício de fls. 24.358/24.376, informando que a credora se encontra na Relação de Credores do art. 7, §2º da Lei nº 11.101/05, pelo valor de R\$25.218,03, na classe III (quirografários), e este Juízo já proferiu decisão deferindo em favor das Recuperandas o levantamento dos depósitos realizados na esfera cível e trabalhista correspondente a débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o valor não pode ser liberado para o exequente originário, na medida em que deve receber o seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial.

14. Fls. 30103/30104: Exclua-se o nome da Dra. Daniela Carvalho Vendramini, OAB/SP

nº 324.708, do DCP, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 03/06/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **496J.4V8F.3MC1.55D3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos